

Processo n.º 145/2020  
Projeto de Lei Complementar n.º 5.794/2020  
Autor: Poder Executivo

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 4.482, de 29 de dezembro de 2017, que especificam e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Taquaritinga APROVA:

**Art. 1º.** O CAPÍTULO III - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA da Lei Municipal Complementar nº 4.482, de 29 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Taquaritinga, fica modificada na forma da presente Lei:

**“CAPÍTULO III  
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA”**

**Art. 103. (...)**

**(...)**

**XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitem 15.09. (NR)**

**(...)**

**§ 5º. Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. (AC)**

**§ 6º. No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão. (AC)**

**§ 7º. Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo. (AC)**

**§ 8º. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão. (AC)**

**§ 9º. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:**

**I - bandeiras;**

**II - credenciadoras; ou**

**III - emissoras de cartões de crédito e débito. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 175/2020).**

**§ 10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 175/2020).**

**§ 11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 175/2020).**

**§ 12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País. (AC)**

**Art. 106. (...)**

**(...)**

**§ 3º. No caso dos serviços descritos nos subitem 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este. (NR)**

**(...)**

**§ 5º. A emissão, pelo contribuinte, de notas fiscais de serviços pode ser exigida, nos termos da legislação Municipal, exceto para os serviços descritos nos subitens 15.01 e 15.09, que são dispensados da emissão de notas fiscais. (NR)**

**Art. 108. (...)**

**(...)**

**§ 6º. O produto da arrecadação do ISSQN relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa a esta lei complementar, cujo período de apuração esteja compreendido entre a data de publicação desta Lei Complementar e o último dia do exercício financeiro de 2022 será partilhado entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador desses serviços, da seguinte forma: (AC)**

**I - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2021, 33,5% (trinta e três inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 66,5% (sessenta e seis inteiros e cinco décimos por cento), ao Município do domicílio do tomador;**

**II - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2022, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 85% (oitenta e cinco por cento), ao Município do domicílio do tomador;**

**III - relativamente aos períodos de apuração ocorridos a partir do exercício de 2023, 100% (cem por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do domicílio do tomador. (AC)**

**§ 7º. A falta da declaração, na forma do parágrafo anterior das informações relativas a determinado sujeitará o contribuinte às disposições da respectiva legislação. (AC)**

**§ 8º. O ISSQN de que trata esta Lei Complementar será pago até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), ao domicílio bancário informado pelo Município. (AC)**

**§ 9º. Quando não houver expediente bancário no 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, o vencimento do ISSQN será antecipado para o 1º (primeiro) dia anterior com expediente bancário. (AC)**

**§ 10. Em relação às competências de janeiro, fevereiro e março de 2021, é assegurada ao contribuinte a possibilidade de recolher o ISSQN e de declarar as informações objeto da obrigação acessória de que trata o art. 129 § 1º desta Lei Complementar até o 15º (décimo quinto) dia do mês de abril de 2021, sem a imposição de nenhuma penalidade. (AC)**

**§ 11. O ISSQN de que trata o caput será atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de seu vencimento normal até o mês anterior ao do pagamento, e pela taxa de 1% (um por cento) no mês de pagamento. (AC)**

**Art. 113. (...)**

**(...)**

**§ 3º No caso dos serviços descritos nos subitem 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este. (AC)**

**§ 4º. O valor do imposto dos serviços descritos no subitem 15.09, é devido ao Município de Taquaritinga, declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora, Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing). (AC)**

**Art. 129. (...)**

**(...)**

**§ 1. O ISSQN incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços tributados pelo ISSQN, anexa a esta lei complementar, será apurado pelo contribuinte e declarado exclusivamente por meio de sistema eletrônico no prazo estabelecido pela lei nacional, e seguirá leiautes e padrões definidos pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN - CGOA, nos termos definidos na Lei Complementar Nacional nº 175, de 23 de setembro de 2020, suas alterações e respectivos regulamentos. Expirado o prazo para o pagamento, fica o imposto sujeito aos acréscimos legais previstos na legislação vigente. (AC)**

**§ 2º. O contribuinte deverá franquear aos Municípios e ao Distrito Federal acesso mensal e gratuito ao sistema eletrônico de padrão unificado utilizado para cumprimento da obrigação acessória padronizada. (AC)**

**§ 3º. Quando o sistema eletrônico de padrão unificado for desenvolvido em conjunto por mais de um contribuinte, cada contribuinte acessará o sistema exclusivamente em relação às suas próprias informações. (AC)**

**§ 4º. Os Municípios e o Distrito Federal acessarão o sistema eletrônico de padrão unificado dos contribuintes exclusivamente em relação às informações de suas respectivas competências. (AC)**

**Art. 133. (...)**

**I - (...)**

**a) multa de trinta URMTs, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazo regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, quando a infração for apurada através de ação fiscal ou denunciada após o seu início; (NR)**

**b) multa de trinta URMTs aos contribuintes que promoverem alterações de dados cadastrais ou encerramento de atividade, quando ficar evidenciado não terem ocorrido as causas que ensejaram essas modificações cadastrais; (NR)**

**II - (...)**

**a) multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de cinco URMTs e a máxima de vinte URMTs, aos que não possuírem os livros ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade das disposições regulamentares; (NR)**

**b) multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de cinco URMTs e a máxima de vinte URMTs, aos que escriturarem, ainda que na forma e prazos regulamentares, livros não autenticados, na conformidade das disposições regulamentares; (NR)**

**III - infrações relativas à fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros fiscais: multa de trinta URMTs; (NR)**

**IV - (...)**

**a) multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de cinco URMTs e a máxima de vinte URMTs, aos que, obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor do serviço, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem documento fiscal previsto em regulamento; (NR)**

**b) multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor dos serviços aos quais se referir o documento, observada a imposição mínima de cinco URMTs, aos que, não tendo efetuado o pagamento do ISSQN correspondente, emitirem, para operações tributáveis, documento fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal; (NR)**

**V - infrações relativas à ação fiscal: multa de trinta URMTs, aos que recusarem a exibição de livros ou documentos fiscais, embarçarem a ação fiscal, ou sonegarem documentos para a apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa; (NR)**

**VI - infrações relativas às declarações: multa de trinta URMTs, aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos, ou omissão de elementos indispensáveis à apuração do ISSQN devido, na forma e nos prazos regulamentares; (NR)**

**VII - Além de outras penalidades previstas na legislação tributária, a falta da prestação das informações previstas no artigo 129 sujeitará o infrator à multa de 1.000 (Mil) URMTs, por atraso na entrega da declaração; (NR)**

**VIII - Sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação tributária, havendo ação fiscal, sendo as informações previstas no artigo 129 inexatas, incompletas ou omitidas, sujeitará o infrator à multa de 500 (quinhentos) URMTs. (NR)**

**IX - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei Complementar: multa de trinta URMTs. (NR)**

**X - a perfeita identificação dos serviços prestados, dos seus valores, dos respectivos tomadores ou prestadores e das circunstâncias de tempo e lugar da prestação, quando se tratarem de documentos fiscais ou dos livros fiscais destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou de qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor dos serviços ou do ISSQN; (NR)**

**XI - as informações que devessem, obrigatoriamente, estar registradas no livro fiscal considerado, nos demais casos. (NR)**

**Art. 188. As infrações às normas relativas à Taxa sujeitam o infrator às seguintes penalidades: (NR)**

*I - infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais: multa de trinta Unidades de Referência do Município de Taquaritinga- URMT, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou seu respectivo cancelamento, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início; (NR)*

*II - infrações relativas às declarações de dados: multa de trinta URMTs, aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos ou omissão de elementos indispensáveis à apuração da Taxa devida, na forma e prazos regulamentares; (NR)*

*III - infrações relativas à ação fiscal: (NR)*

*a) multa de trinta URMTs, aos que recusarem a exibição da inscrição, da declaração de dados ou de quaisquer outros documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para a apuração da taxa; (NR)*

*b) multa de trinta URMT, aos que não mantiverem no estabelecimento os documentos relativos à inscrição no cadastro e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação; (NR)*

*IV - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei: multa de trinta URMT. (NR)*

**Art. 2º.** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Presidente Manoel dos Santos, Plenário Dr. Edner Antonio Sendão Accorsi, em 31 de dezembro 2020.

**Marcos Aparecido Lourençano**

- Presidente designado –

(art. 11, §3º Regimento Interno)

Registrado e publicado na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal de Taquaritinga na data supra e no Diário Oficial do Município.

**Fábio Luís de Camargo**

- Diretor Legislativo -